**REVISÃO DOS CONTRATOS: CONTRATO DE ADESÃO.**

***ABREU, Ana Flávia Botarelli de.[[1]](#footnote-2)***

***MARTINI, Bianca Regina.[[2]](#footnote-3)***

**RESUMO**

A presente pesquisa foi desenvolvida com a intenção de analisar a possibilidade de revisão contratual quando este for firmado na forma de contrato de adesão, ou seja, quando não houver a possibilidade de negociação pela parte hipossuficiente. Para tanto, foi explicado sobre o conceito de contrato e seus principais requisitos e princípios, bem como foi avaliado de forma mais específica o contrato de adesão e a revisão contratual. Por fim, foram feitas pesquisas jurisprudenciais e analisadas as que mais explicavam sobre o tema. Para o desenvolvimento desta pesquisa foram analisadas doutrinas, jurisprudências e diversos artigos científicos publicados na web.

Palavras-chave: revisão dos contratos; contrato de adesão.

**ABSTRACT**

This research was developed with the intention to examine the possibility of contractual revision when it is executed in the form of adhesion contract, when there is the possibility of negotiation of a disadvantage. Thus, it was explained on the contract concept and its main requirements and principles, and it was evaluated more specifically the membership contract and contract review. Finally, there have been jurisprudential research and analyzed more explained on the subject. For the development of this research were analyzed doctrines, jurisprudence and several scientific articles published on the web.

Keywords: review of contracts; adhesion contract.

1. **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por finalidade analisar os princípios que regem os contratos, mais especificamente o princípio da imprevisão, e a forma como este princípio é aplicado aos contratos de adesão.

Os contratos são regidos pelo principio do *pacta sunt servanda,* ou seja, o que é estabelecido pelas partes se faz lei entre elas.

Contudo, nos dias atuais tem se presenciado várias situações cotidianas, quando se contratas com grandes empresas, lojas, franquias e, principalmente, bancos, que não existe a possibilidade, por parte do consumidor de se estabelecer qualquer clausula ou norma, que os contratos em sua maiorias já estão prontos e são impostos ao consumidor.

Frente à essa situação, por diversas vezes, senão a maioria, tais contratos contém clausula que prejudicam o consumidor ou qualquer outro, e tornam até mesmo impossível que eles honrem com o acordo.

Nesses casos, surgiu então, a possibilidade de revisar o que foi contratado, pelo judiciário e fazer com que essas normas sejam alteradas.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, primeiramente serão analisado os princípios e requisitos do contrato, após, será tratado de forma específica o contrato de adesão e a revisão contratual aplicada a ele.

Por fim, será feita uma breve análise de algumas jurisprudências, com o intuito de se demonstrar o estudo em casos práticos.

O trabalho será desenvolvido com base em doutrinas, textos de lei, jurisprudências e artigos científicos.

1. **DO CONCEITO E DOS PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS**

O contrato é uma forma de negócio jurídico que abrange, sempre, duas ou mais pessoas com objetivos e finalidades iguais, que em geral concordam sobre determinada negociação e com o intuito de firmar o que foi concordado, celebram o contrato.

Para Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 22), “*o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação da participação de pelo menos duas partes*”.

Existe a clara necessidade de participação de duas ou mais pessoas em um contrato, tendo em vista que ele é gerador de deveres e obrigações para todas as partes envolvidas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o contrato pode ser definido da seguinte forma:

Contrato define-se, assim, como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros. (COELHO, 2012, p. 28)

Considerando que um contrato é gerador de direitos e deveres, e tais direitos e deveres podem, por vezes, impor certas situações ou até mesmos sanções aos envolvidos, o contrato deve preencher alguns requisitos.

De uma maneira clara e resumida, o professor Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2012, p. 28/30), explica que os contratos são negócios jurídicos, já que são firmados intencionalmente, como expressão da vontade humana, devendo sempre demonstrar a declaração de vontade daquele que contratou, caso contrário, se torna um negócio eivado de vício e inválido. O contrato também é sempre bilateral ou plurilateral, ou seja, sempre firmado entre duas ou mais pessoas, já que nele existe a necessidade de expressão de duas ou mais vontades convergindo para o interesse comum. O contrato ainda é gerador de obrigações e correspondem a direitos tutelados pelas partes nele envolvidas, ou seja, ele vai gerar direitos e deveres para uma ou todas as partes, ou ainda, para terceiros envolvidos no contrato.

Desta forma, extrai-se que o contrato primeiramente deve ser bilateral ou plurilateral, deve exprimir a vontade real dos contratantes, ele tutela direitos e confia obrigações aos que nele estão envolvidos.

Quanto a denominação ou forma de tratar os requisitos, podem ser variadas, podendo eles, ser classificados de várias formas, chamadas requisitos ou condições de validade do contrato.

O professor Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 33/40) ensina que as condições de validade do processo podem ser divididas em três categorias, os requisitos subjetivos, objetivos e formais. Os requisitos subjetivos consistem em: *a) capacidade genérica; b) Aptidao especifica para contratar; c) Consentimento*. Os requisitos objetivos consistem em: *a) Licitude de seu objeto; b) Possibilidade física ou jurídica do objeto; c) determinação de seu objeto*. Por fim, os requisitos formais consistem na forma em que o contrato vai ser celebrado, podendo ser pela forma livre, especial ou solene, ou, ainda, contratual.

O Código Civil, em seu art. 104 estabelece:

Art. 104, CC: A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

A condição de validade que será tratada nesse artigo com mais ênfase é o consentimento, ou ainda, a manifestação da vontade.

A respeito da manifestação da vontade na hora de contratar, pontua o Carlos Roberto Gonçalves:

O consentimento deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter a sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude. A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa (CC, art. 111). (GONÇALVES, 2011, p. 35).

Sendo assim, percebe-se que a manifestação de vontade deve externar o que realmente as partes contratantes pretender acordar, deve expressar qual é de fato a vontade e a intenção dos contratantes.

Nesse mesmo sentido diz o artigo 112 do Código Civil: “*Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*”.

Ressalta-se que quando há vício na declaração da vontade daquele que contrata são geradas conseqüências graves, tendo em vista que aquele que contrata sempre se obriga à algo, portanto, aquele que tem sua vontade confundida irá contratar algo que não concorda naqueles termos, mas será obrigado ao contrato da mesma forma.

Foi pensando dessa forma que o legislador assegurou, no art. 138 do Código Civil, que o negócio jurídico firmado através de declaração de vontade vinda de erro substancial sobre a coisa, poderá ser anulado, ou não, veja-se:

Art. 138, CC: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Nos artigos que se seguem (arts. 138 a 144 do Código Civil), o legislador cuida, ainda, de ressaltar que somente será invalidado o negócio jurídico quando o erro for sobre coisa substancial e ainda, que o erro não será prejudicial ao negócio quando houver acordo entre as partes no sentido de executar o contrato.

Tendo sido devidamente esclarecido sobre o conceito dos contratos e sobre a importância da manifestação de vontade nos mesmo, passa-se então a analisar os princípios que norteiam a aplicação e análise dos contratos, contudo serão analisados somente aqueles que são relevantes para a presente pesquisa. São eles:

1. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

O principio da autonomia privada consiste na liberdade que os indivíduos da sociedade moderna têm de contratar da forma e com quem quiserem, podendo, nessa situação particular, criarem cláusulas a se cumprir e fazer valer, sendo tais cláusulas, consideradas lei entre as partes.

Nesse mesmo sentido ensina Fábio Ulhoa Coelho:

A autonomia privada é o reconhecimento pelo direito positivo da eficácia jurídica da vontade dos contratantes. Os sujeitos de direito podem dispor sobre seus interesses mediante acordos livremente negociados e estabelecidos entre eles, observados os limites da ordem jurídica. O contratado nessas condições tem validade para o direito, podendo, assim, qualquer dos contratantes acionar o aparato estatal com o objetivo de constranger o outro ao cumprimento do contrato. (COELHO, 2012, p. 31)

Considerando, ainda que o artigo 425 do Código Civil estabelece que as partes poderão formular contratos atípicos, desde que sejam observadas as normas gerais do Codex, assim explana Carlos Roberto Gonçalves:

Contrato atípico é o que resulta de um acordo das vontades não regulado no ordenamento jurídico, mas gerado pelas necessidades e interesses das partes. É válido, desde que estas sejam capazes e o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e suscetível de apreciação econômica. (GONÇALVES, 2011, p. 42).

É importante destacar que o princípio da autonomia privada encontra limites no que é chamado da função social do contrato, segundo prevê o art. 421 do Código Civil: “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”.

Esse também é o que explica o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

A função social do contrato constitui, assim, princípio moderno a ser observado pelo intérprete na aplicação dos contratos. Alia-se aos princípios tradicionais, como os da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, muitas vezes impedindo que estes prevaleçam. (GONÇALVES, 2011, p. 25).

Portanto, a autonomia da vontade é um principio norteador dos contratos que da liberdade para os contratantes, contudo, até mesmo a vontade pode ser mitigada em razão da ordem pública e da boa-fé.

1. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS

O princípio da obrigatoriedade também é conhecido como o princípio da força vinculante dos contratos, ou ainda, o princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, o que foi pactuado faz lei entre as partes.

Desta forma, entende o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 48/50) que devido ao princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar aquilo que não deseja, e, portanto, se contratou algo, é obrigado à cumpri-lo, por mais rigorosa que seja a cláusula estipulada. Sendo assim, tais cláusula, por mais severas que sejam, não podem ser destituídas sob a alegação do princípio da equidade.

Pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos, pode-se concluir que as partes têm autonomia na hora de contratarem, de fazer negócios com outros particulares, e podem ainda, formulas normas e regras de acordo com suas vontades, contudo, tanta liberdade gerou a necessidade de garantir aos contratantes que o que fosse ali estabelecido fosse ser devidamente cumprido, portanto este princípio vem no sentido de vincular as partes ao que elas contrataram.

Nesse sentido exemplifica Fábio Ulhoa Coelho:

Em regra, as partes se vinculam ao que contrataram. Obrigam-se a cumprir a declaração externada nos seus exatos termos, mesmo que, no momento da execução, o contrato não mais lhes interesse como havia interessado na contratação. Deve cada contratante, por assim dizer, manter a palavra empenhada: pagar o aluguel mensal, restituir o bem dado em comodato no vencimento do contrato, remunerar o empreiteiro a cada medição, restituir o valor mutuado etc. Se não o fizer, expõe-se à execução judicial do contratado e à obrigação de ressarcir os prejuízos que tiver causado ao outro contratante. (COELHO, 2012, p. 31)

1. PRINCÍPIO DA REVISÃO DOS CONTRATOS OU DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

O princípio da revisão dos contratos nada mais é que a possibilidade de combater as cláusulas que foram contratadas pelas partes, e que pelo principio da força vinculantes do contrato, fez lei entre os contratantes, só que, contudo, posteriormente passou a causar grandes danos a uma das partes.

Sobre este princípio o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ensina:

A teoria recebeu o nome de *rebus sic stantibus* e consiste basicamente em presumir, nos contratos *comutativos*, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma *cláusula*, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários (uma guerra, p. ex.), que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente. (GONÇALVES, 2011, p. 51).

O Código Civil, nos arts. 478, 479 e 480, tratou sobre o assunto:

Art. 478, CC: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480, CC: Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Afirma o principio da imprevisão, ou principio da revisão do contrato, que mesmo tendo sido acordado entre as partes, quando uma certa situação trouxer grande onerosidade a uma das partes ou, ainda, impossibilitar que esta honre com o que foi ali contratado, tais cláusulas poderão ser revistas e até mesmo modificadas pelo judiciário.

A revisão dos contratos, que é o tema desta pesquisa científica será tratada com mais afinco no próximo tópico.

1. **DO CONTRATO DE ADESÃO**

A possibilidade de revisão contratual nos contratos de adesão fez-se importante na presente realidade dos negócios jurídicos.

Os contratos de adesão são aqueles tipos de contratos que tratam de espécies de concordância onde existe, de antemão, uma fixação de todas as cláusulas do contrato, não podendo haver a probabilidade de alteração.

Assim são denominados porque o consumidor, quando assina esse tipo de contrato, ele adere aos termos e as condições do mesmo.

Caracterizam-se assim, pelo fato de que eles são estabelecidos unilateralmente pelo fornecedor, uma vez que, quando o consumidor assina esse contrato o mesmo já está pronto.

A respeito da utilização dos contratos de adesão, Belmonte aduz que:

A práxis demonstra que o uso do expediente das condições gerais dos negócios transformou-se na regra, e os contratos individualmente negociados, a exceção. Tão ampla utilização é facilmente compreensível, pois não há dúvidas de que as condições gerais têm desempenhado e desempenham importante função enconômico-jurídica no mercado atual (MUSIELAK, 1997, p. 285), verdadeiro instrumento vital para a planificação econômica das empresas e para dinamizar e facilitar o consumo. Indubitavelmente, as condições gerais dos contratos são manifestações típicas do Direito relacionadas com a economia contemporânea, marcada pela produção sistemática e regular para um grande público. (BELMONTE, 2007, p. 46).

Para que haja uma boa elucidação sobre o contrato de adesão, necessário se faz comentar sobre seu oposto, que é o contrato paritário, onde as partes envolvidas por encontrarem-se na mesma condição de negociação, organizam espontaneamente as cláusulas contratuais, em determinada fase do contrato. Ao contrário do contrato de adesão, onde uma das partes contraentes, impõem previamente, as cláusulas existentes no negócio jurídico a parte.

Um dos melhores dispositivos sociais que a humanidade já conheceu até hoje, foi o contrato, que tem como premissa maior a realização da segurança jurídica das partes envolvidas.

Esse amparo contra possíveis danos, seja eles materiais ou morais, é assegurado pelo instituto da responsabilidade civil, por meio da obrigação de consertar o dano derivado do não adimplemento do contrato.

O contrato de adesão foi primeiramente definido pela Lei nº 8.078/90 em seu art. 54, caput, estabelecendo que.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Dentro dessa alusão surge a possibilidade da revisão dos contratos por meio judicial.

Isso geralmente acontece pelo fato de que o consumidor assume uma dívida, por meio do contrato de adesão, em que não vislumbra os riscos futuros, tais como o aumento dos juros do contrato que, com o passar do tempo, exemplificando, o salário do contratante, não acompanha os reajustes no valor do contrato.

Tal variação começou a ter destaque na ordem jurídica no século XII que se transcreveu na assertiva da realidade da cláusula *rebus sic stantibus*, que o contrato precisa se conservar vigente mantendo a mesma realidade ajustada no instante de seu nascer.

Nesse contexto, necessário se faz falar da Teoria da imprevisão que abarca na oportunidade de uma revisão forçada ou dissolução do contrato, por causa de acontecimentos que não eram previstos ou excepcionais, tornando impossível o adimplemento de uma das partes por torna-se excessivamente oneroso. Isso acontece depois da finalização do contrato, nesse sentido é que se pode falar em desequilíbrio superveniente.

Segundo a conceituação de MARIA HELENA DINIZ, tem-se que:

[...] moderna doutrina jurídica que admite, em casos graves, a possibilidade de revisão judicial dos contratos quando a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, por ocasião da formação dos pactos, torna sumamente onerosa a relação contratual, gerando a impossibilidade subjetiva de se executarem esses contratos. [...]. (DINIZ, 1998, p. 519)

SÍLVIO DE SALVO VENOSA, embora não cuide de modo expresso do conceito de Teoria da Imprevisão, afirma que:

[...] a possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento surpresa, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto é, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação. Nem sempre essa onerosidade equivalerá a um excessivo benefício em prol do credor. Razões de ordem prática, de adequação social, fim último do Direito, aconselham que o contrato nessas condições excepcionais seja resolvido, ou conduzido a níveis suportáveis de cumprimento para o devedor. (VENOSA, 2003, p. 462).

Tal Teoria vem para tirar o caráter absoluto do *Pacta sunt servanda*, o qual reza que as cláusulas e pactos e que se encontram englobados ali, são um direito entre as partes contraentes, e o inadimplemento obrigações, referente a cada parte em separado, faz supor o declínio do que foi acordado. Esse princípio é uma condição para que se faça valer todo o procedimento, de modo que uma casual conturbação possa sofrer algum tipo de sanção pelo direito, se necessário for. Mas sempre é presumida a boa-fé das partes.

A Teoria da Imprevisão surge num movimento inovador, que dá permissão ao juiz, levando em consideração certas conjunturas, retificar contratos, atendendo ao pedido de somente um dos contraentes.

Maria Helena Diniz pontua três requisitos para a revisão judicial dos contratos:

a) vigência de contrato comutativo de execução continuada; o primeiro requisito faz menção aos contratos de são assinados de forma continuada, são aqueles que se alongam no tempo, suas execuções são consecutivas, que são o antônimo daqueles de execução instantânea, onde prestação é realizado de imediato, em um único e exclusivo ato.

b) alteração radial das condições econômicas no momento de execução do contrato em comparação com as vigentes no momento da celebração e a existência de benefício exagerado para outro do contratante; trata-se da onerosidade exagerada, que transforma difícil o adimplemento da obrigação na maneira acordada, pois não há mais consonância entre a prestação e a contraprestação, uma vez que, consequentemente, vai gerar um prejuízo excessivo para uma das partes.

c) imprevisibilidade e extraordinariedade daquela modificação, pois é, necessário que as partes, quando celebraram o contrato, não possam ter previsto este evento anormal; por fim, neste último requisito, devemos entender como imprevisibilidade e extraordinariedade aqueles eventos que não considerados como totalmente impossíveis de prever, quando da realização do contrato pelos contraentes.

Haja vista a impossibilidade da revisão contratual, quando o mesmo não gerar custas ou for unilateral. Devendo ainda ter caráter cumulativo.

Sempre se busca, em primeiro lugar, que seja feita a revisão contratual, deixa-se em último plano a hipótese da extinção do contrato. Para que a revisão possa acontecer, necessário se faz a presença de alguns requisitos.

Após delimitar todos os requisitos da teoria da imprevisão, indicamos a revisão contratual como uma forma de adequação do contrato à vontade dos contratantes, ou ainda, a hipótese de resolução contratual para os casos onde a redução da onerosidade não seja possível. Assim, o fato superveniente que provoca a desproporção manifesta da prestação é causa de resolução do vínculo contratual quando for insuportável para a parte prejudicada pela modificação das circunstâncias, seja o credor ou o devedor (GONÇALVES, 2004, p.175).

1. **ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Com a finalidade de expressar e analisar melhor o tema aqui tratado, foram classificadas algumas jurisprudências para análise:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE. **CLÁUSULA LIMITADORA. ABUSIVIDADE**. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **CONTRATO DE ADESÃO**. **INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR**. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. EXCLUSÃO. TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para se averiguar a existência ou ausência de cláusula limitadora e abusiva de contrato de plano de saúde é necessário proceder à análise das cláusulas contratuais, incidindo o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. **Nos contratos de adesão, as cláusulas que limitam o direito do consumidor contratante devem ser redigidas com clareza e destaque para que não fujam à sua percepção e, em caso de dúvida, devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor**. 3. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que exclui o transplante necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 139951 SP 2012/0005216-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2014) – ***grifo nosso.***

Neste julgado no Superior Tribunal de Justiça é importante destacar que quando uma clausula, de um contrato de adesão, não estiver de forma clara e visível àquele que contrata, no caso o consumidor, esta deverá ser interpretada de forma mais benéfica ao consumidor.

No caso em tela, em que havia sido firmado contrato entre o plano de saúde e um consumidor, a cláusula que prejudicou este último foi considerada abusiva.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE ADESÃO**. FRANQUIA. **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO**. **ABUSIVIDADE**. **HIPOSSUFICIÊNCIA**. **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao acesso da justiça.** Precedentes" (AgRg no REsp 493.882/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 18/09/2012). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3**. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, reconheceu a hipossuficiência da agravada e concluiu pela invalidade da cláusula de eleição de foro.** Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 404719 RS 2013/0334153-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014) – ***grifo nosso.***

Nesta situação, a o contrato de adesão elegeu como foro um local que prejudicava o outro contratante, que era hipossuficiente, ou seja, a parte mais fraca da relação, e, portanto, a clausula de eleição de foro foi alterada.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. **AÇÃO REVISIONAL.** APLICABILIDADE DO CDC. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REGE AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, POR SE TRATAR DE RELAÇÕES DE CONSUMO. **CONTRATO DE ADESÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. OS CONTRATOS QUE EMBASAM A AÇÃO REVISIONAL SÃO DE ADESÃO, POIS NÃO HÁ A MÍNIMA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO AO TEOR DE SUAS CLÁUSULAS, NO ATO DA CONTRATAÇÃO**. LIMITE DE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONTA CORRENTE, POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO, DEVEM OBEDECER AO PATAMAR MÁXIMO DE 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063540223, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063540223 RS , Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 27/05/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2015) – ***grifo nosso.***

Neste julgado pode perceber claramente o entendimento dos tribunais quanto ao contrato de adesão, que este é um negócio jurídico que não permite que uma das partes tenha sua manifestação de vontade expressa de forma clara e concisa, visto que a parte não pode negociar, as clausulas já estão prontas para serem aderidas ao acordo.

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ADESÃO A CONSÓRCIO**. AUTOFINANCIAMENTO. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. **Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais relativamente a três contratos de adesão a consórcio, julgada parcialmente procedente**. APLICAÇÃO DO CDC - O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.8078/90) é aplicável às administradoras de consórcio. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - A taxa de administração no sistema consorcial é disciplinada pela Lei Federal n.8177/9, que transferiu ao BACEN o poder regulamentar (art. 33), outorgando-lhe poderes. (TJ-RS - AC: 70029633351 RS , Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 18/10/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2012) – ***grifo nosso.***

Por fim, nesta jurisprudência se demonstra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Contrato de Adesão, bem como a aceitação da revisão do contrato nesses casos.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da confecção do presente artigo pode-se perceber que a teoria do *pacta sunt servanda,* que por vezes foi tida como uma das mais rigorosas em que impossibilitada que o judiciário interferisse em um acordo feito por particulares, não se encontra tão absoluta.

Através da teoria da revisão dos contratos algumas situações, em que alguns eram prejudicados em favor de outros que tinham mais recursos, atualmente podem ser revistas e até mesmos modificadas pelo judiciário.

Uma dessas situações se encaixa ao contrato de adesão, que é aquele contrato firmado em que uma das partes, em geral hipossuficiente, não pode negociar suas cláusulas, tão somente aderem ao que foi pré-estabelecido.

Com a presente pesquisa pode-se concluir que nestes casos, quando for prejudicial a parte consumidora, ou hipossuficiente, a clausula imposta pelo contrato de adesão poderá ser revista, reanalisada e até mesmo alterada pelo poder judiciário.

**BIBLIOGRAFIA**

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito dos contratos e dos atos unilaterais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em jul 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 404719 RS. Julgado em 02/09/2011. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25261859/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-404719-rs-2013-0334153-9-stj>. Acesso em set 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 139951 SP. Julgado em 06/11/2014. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153676122/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-139951-sp-2012-0005216-7>. Acesso em set 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CIVEL Nº 70029633351 RS. Julgado em 18/10/2012. Relator: Niwton Carpes da Silva. Décima Quarta Câmara Cível. Disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22561957/apelacao-civel-ac-70029633351-rs-tjrs>. Acesso em set 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CIVEL Nº 70063540223 RS. Julgado em 27/05/2015. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Décima Quinta Câmara Cível. Disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194978539/apelacao-civel-ac-70063540223-rs>. Acesso em set 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos, volume 3**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, v. 1, p. 11.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais, volume 3.**8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2012. v.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.

NERY JUNIOR, Nelson et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** São Paulo : Forense, 2000.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, Carlos Alberto de Motta. **Teoria Geral do Direito Civi**l. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PROENÇA, José Carlos Brandão. **A resolução do contrato no Direito Civil: do enquadramento e do regime.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Método. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito civil - teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. vol. 2**. São Paulo: Atlas, 2003.

1. Bacharel em Direito, formada pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, Pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo PROJURIS, nas FIO – Faculdades Integradas de Ourinhos [↑](#footnote-ref-2)
2. Advogada, formada pela Faculdade do Norte Pioneiro FANORPI/UNIESP, Pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo PROJURIS, nas FIO – Faculdades Integradas de Ourinhos. [↑](#footnote-ref-3)